



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
 GABINETE DO PREFEITO

L E I Nº 1.407/93

REDUZ OS VALORES VENAIS, CONCEDE ANISTIA SOBRE O IPTU —IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA— RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 1991, CANCELA MULTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Guarapari, aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Para o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano —IPTU—, relativo ao exercício de 1991, fica o Poder Executivo autorizado a proceder a redução em 50% (cinquenta por cento) dos valores venais atribuídos aos imóveis urbanos do Município, determinados por força da Tabela de Valores Imobiliários fixado pelo Decreto nº 2.473/90.

Parágrafo Único - Gozarão dos mesmos benefícios os valores lançados a título de taxa pela "Prestação de Serviços" na cobrança do tributo citado neste artigo.

Art. 2º - Os débitos relativos ao IPTU referente ao exercício de 1991, inscritos ou não em dívida ativa, que forem quitados no prazo de até trinta dias após a publicação desta Lei gozarão de anistia fiscal integral sobre os valores de multa moratória e juros de mora.

Art. 3º - Para alcance pleno dos objetivos sociais e financeiros da anistia ora concedida, poderá o Poder Executivo por ato próprio, prorrogar em até 60 (sessenta) dias o prazo estipulado pelo art. 2º desta Lei.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
 GABINETE DO PREFEITO

-2-

Art. 4º - Será facultado aos contribuintes devedores do IPTU, relativos aos exercícios de 1988 a 1992, pleitearem o parcelamento do débito, desde que manifestem esta intenção até o último dia útil do mês de fevereiro de 1994.

§ 1º - Os contribuintes que optarem pelo parcelamento a que se refere o "caput" deste artigo, assinarão "Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento", vencendo-se a primeira parcela no ato de sua efetivação.

§ 2º - O parcelamento fica limitado em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§ 3º - A falta de pagamento de quaisquer das prestações na data do seu vencimento, ensejará a aplicação da multa moratória de 30% (trinta por cento) do valor da mesma por mês.

Art. 5º - Ficam cancelados os créditos provenientes de multas por infração ao Código de Obras e ao Código de Posturas do Município, lavradas até 31 de dezembro de 1992.

Art. 6º - Fica assegurado aos contribuintes que quitaram os débitos de IPTU relativos a 1991 no corrente exercício, sem a redução do valor venal a que se refere o art. 1º desta lei, requererem a devolução da diferença atualizada monetariamente a partir da data do efetivo pagamento.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19/01/93.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Guarapari, 19 de julho de 1993.


 GILBERTO GOMES CORRADI
 Prefeito Municipal em Exercício